



PROCESSO Nº : 16262-0/2011 e 12378-1/2011 (APENSO)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : ÂNGELA PEDRO DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 382/2007
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 382/2007/SEC. Secretaria de Estado de Cultura. Parecer pela regularidade, com determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 5.455/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 382/2007/SEC firmado em 27/12/2007, para execução do Projeto Cultural “CD – CANÇÕES DE AMOR”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), tendo como proponente a Sra. Ângela Pedro da Silva.

2. Extrai-se dos autos que a instauração da presente Tomada refere-se ao cumprimento de determinação proferida no Acórdão nº 2.261/2009 (Processo nº 6036-4/2009)¹ por esta Corte de Contas, cujo o

1 Processo nº: 6.036-4/2009 / Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA / Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2008, balancetes de janeiro a dezembro / Relator: Conselheiro VALTER ALBANO / Sessão de Julgamento: 15-9-2009 / **ACÓRDÃO Nº 2.261/2009** “(...) determinar a atual gestão que instaure as necessárias Tomadas de Contas Especiais, sendo: a) a primeira relativa às pendências das prestações de contas dos convênios relativos ao ano de 2007 e anteriores; e, b) a segunda quanto à pendência dos convênios relativos ao exercício de Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 / hol / e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br / 1



prazo para execução do projeto era 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos recursos (03/03/2008) e o prazo estipulado para a devida prestação de contas era também de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto cultural, ou seja, em 04/04/2008.

3. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, conforme publicação no Diário Oficial em 04/12/2009, haja vista ter sido notificada a proponente para prestar as contas do referido Contrato e mesma permaneceu inerte.

4. A referida Comissão, conforme fls. 65/67, concluiu pela ausência de comprovação de aplicação dos recursos e, conseqüente, inexecução do objeto conveniado, opinando pela determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 23.720,02 (vinte e três mil, setecentos e vinte reais e dois centavos), incluídos os rendimentos, em face da Sra. Ângela Pedro da Silva.

5. Parecer Técnico nº 2008/2011 exarado pela Auditoria Geral do Estado às fls. 70/76, opinando pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, exceto quanto ao cálculo do valor a ser ressarcido e, concluindo pela notificação da proponente do Contrato de Fomento à Cultura nº 382/2007/SEC para a devolução da importância de R\$ 33.966,04 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) aos cofres públicos estaduais, valores estes corrigidos pela Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda.

6. Em pronunciamento acerca da presente Tomada de Contas

2008 (...)"



Especial (fls. 84/85), sugeriu a Unidade Técnica da Secex do Cons. Valter Albano da Silva para que fosse notificada a Sra. Ângela Pedro da Silva, na forma regimental, a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos a este Tribunal, ou efetuar o recolhimento aos cofres estaduais do valor recebido acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, e encaminhar o comprovante a este Tribunal, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares nos termos do art. 194, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Sra. Ângela Pedro da Silva foi notificada às fl. 88 para apresentar justificativa e enviar a prestação de contas dos recursos recebidos, oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 93/109.

8. Por derradeiro, a Secex do Cons. Valter Albano da Silva, emitiu de forma de conclusiva, o Relatório de Auditoria de Defesa de fls. 111/112, constatando as seguintes impropriedades: a) ausência de 03 orçamentos para comprovação de menor preço; b) ausência de recolhimento de ISSQN sobre a nota fiscal 107 de 18/03/2012; e c) pagamentos aos fornecedores mediante saque na conta corrente e diversos autorizados, contrariando o que dispõe a cláusula 5ª, item 5.2, inciso XI do contrato.

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório. Segue fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n° 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. Comprovado dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a despeito do que determina o art. 13, §1° da LC n° 269/2007.

12. No caso em tela, tratando-se de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos fatos relacionados ao Contrato de Fomento à Cultura n° 382/2007/SEC firmado em 27/12/2007, é possível extrair que o objeto conveniado foi devidamente cumprido “CD – CANÇÕES DE AMOR”, visto ter sido apresentada a prestação de contas e um exemplar do CF produzido pela Sra. Ângela Pedro da Silva.

13. Os apontamentos elencados pela Equipe Técnica demonstram que a proponente não se atentou quanto às formalidades legais necessários à execução do Termo de Contrato de Fomento a Cultura,



tratando-se de falhas formais ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

14. Com efeito, extrai-se dos autos: a ausência de orçamentos para comprovação de menor valor apresentada pela empresa PHD Consultoria de Marketing Ltda. e a ausência de retenção/recolhimento do ISSQN referente aos serviços discriminados na NF n° 107, de 18/03/2008 – R\$ 11.000,00 (onze mil reais) emitida pela Empresa PHD Consultoria e Marketing Ltda. Todavia, as impropriedades detectadas pela Secex não são capazes de comprometer a legalidade da prestação de contas relativa ao Termo de Contrato, sobremaneira por se considerar que o objeto foi devidamente executado, conforme documentos da Prestação de Contas carreados à fls. 93/109.

15. Apesar de consideradas falhas administrativas de cunho formal, é cediço que a Administração Pública tem o dever de escolher a proposta mais vantajosa possível, e isso é feito através de pesquisa de mercado no qual seleciona-se a empresa que oferece o melhor preço, sem esta torna-se impossível a administração cumprir com seu dever, bem como obedecer ao princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

16. Dessa forma, embora a situação demonstrada nos autos desvirtue das formalidades prescritas em Lei e seja reconhecidamente injustificável, é mister ressaltar que ficou nítida a total aplicação dos recursos repassados na execução do objeto do Contrato, não havendo que se falar em fatos que resultaram prejuízo ao erário.



17. Assim, este *Parquet* opina pela **regularidade** das contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura n° 382/2007/SEC, merecendo a Sra. Ângela Pedro da Silva ser **penalizada** com a sanção de multa nos moldes regimentais, em razão da legalidade e observância aos procedimentos legais a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos.

III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**:

a) pela deliberação definitiva pela **regularidade** das contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura n° 382/2007/SEC celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Sra. Ângela Pedro da Silva, com base no artigo 193, do RITCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** à Sra. Ângela Pedro da Silva, pela prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC n° 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução n° 17/2010);

c) pela **determinação** à Sra. Ângela Pedro da Silva para que:

c.1) retenha/recolha o ISSQN referente aos serviços



discriminados na NF n° 107, de 18/03/2008 – R\$ 11.000,00 (onze mil reais) emitida pela empresa PHD Consultoria e Marketing Ltda.;

c.2) se atente às normas previstas no que tange à celebração, execução e prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Contratos celebrados com a Administração Pública.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2012.

(assinatura digital)²
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada
Matrícula 000689

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.